

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TABOÃO DA SERRA

ÁREA: Saúde Pública

Autos 62.0452.0000435/2020-8

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por intermédio da Promotora de Justiça de Taboão da Serra que a esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal, que dispõe ser atribuição institucional do *Parquet* zelar pelo efetivo respeito por parte dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (artigo 6º da Constituição Federal) e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 129, II, da Constituição Federal e artigos 2º e 5º, V, “a”, da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO que a defesa dos direitos constitucionais do cidadão visa a garantia do seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública, cabendo ao Ministério Público notificar o responsável para que tome as providências necessárias a prevenir a repetição e fazer cessar o desrespeito verificado, bem como promover a responsabilidade pela ação ou omissão inconstitucionais (artigos 11 a 14 da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO a atribuição ministerial de expedir recomendações, prevista no artigo 6º, XX, da Lei Complementar 75/1993, no artigo 27, I e parágrafo único, IV, da Lei

8.629/1995, bem como nos artigos 5º e 6º, I, da Resolução 484/2006-CPJ, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das medidas cabíveis;

CONSIDERANDO que se entende por **vigilância epidemiológica** um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e **adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos**, nos termos do §2º, do art. 6º, da Lei 8.080/1990;

CONSIDERANDO o surgimento de uma epidemia provocada pelo novo coronavírus (COVID-19), que rapidamente se disseminou em diversos países, tendo atingido o Brasil;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde classificou a COVID-19 como **pandemia**, anunciando em coletiva de imprensa através de seu diretor-geral, Tedros Adhanom Ghebreyesus, em 11/03/2020;

CONSIDERANDO que no Brasil foram registrados 78.162 (setenta e oito mil cento e sessenta e dois) casos confirmados no país e 5.466 (cinco mil quatrocentas e sessenta e seis) ocorrências fatais, sendo registradas no estado de São Paulo 2.247 (duas mil duzentas e quarenta e sete) delas e o total de seus casos confirmados de 26.158 (vinte e seis mil cento e cinquenta e oito), consoante informações divulgadas pelo Ministério da Saúde nesta data;

CONSIDERANDO que os direitos à liberdade de crença ou de culto, bem como à reunião, à liberdade de locomoção e ao livre comércio não podem impedir a realização dos demais direitos, como os direitos à saúde e à vida, devendo ser considerados pela técnica da ponderação de princípios na análise do caso concreto;

CONSIDERANDO que a *Cartha Magna* não previu situações como a que se passa hoje com a pandemia da COVID-19, sendo este momento atípico e excepcional, apresentando-se a abertura de estabelecimentos onde comumente ocorrem aglomerações e grande circulação de pessoas como possível geradora de dano de difícil reparação;

CONSIDERANDO que o princípio da separação dos poderes, conforme recente decisão do Supremo Tribunal Federal, garante aos Estados e Municípios autonomia para regularem sobre o enfrentamento da pandemia em seus territórios, podendo adotarem medidas de isolamento social, fechamento de comércio e outras restrições, como se vê na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.341/DF, cujo objeto é a Medida Provisória 926/2020: “(...) o Tribunal, por maioria, referendou o ato [medida cautelar concedida ao impetrante], acrescido de interpretação conforme à Constituição ao §9º do artigo 3º da Lei nº 13.979/2020, explicitando a competência do Presidente da República para dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais, **preservada a atribuição de cada ente da Federação**” (Decisão monocrática em Embargos de Declaração na Medida Cautelar na ADI 6.341/DF, Min. Rel. Marco Aurélio, DJe nº 97, divulgado em 22/04/2020);

CONSIDERANDO ser rechaçável que o Poder Executivo liste, sem qualquer embasamento jurídico e técnico, atividades não essenciais como imunes às regras de isolamento social, agindo de maneira casuística e arbitrária;

RESOLVE:

Expedir a presente RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL, sem caráter vinculante, na busca solucionar demandas sem judicialização, ao Município de Taboão da Serra, na pessoa de seu Prefeito Municipal, sob os seguintes termos:

1. Dar divulgação adequada e imediata à presente, conforme previsto no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.629/1995, através de veículos de comunicação

oficiais, inclusive em publicação no *website* da Prefeitura Municipal, remetendo evidência de tal atitude em 48 (quarenta e oito) horas;

2. Proibir a abertura e o funcionamento de igrejas e locais de culto, boates, casas noturnas, danceterias e outros locais de evento, bem como proibir o consumo e a permanência de clientes em bares, antes que haja previsão específica do governo estadual nesse sentido, ou mesmo depois, considerando a avaliação técnica da Secretaria Municipal de Saúde;

3. Proibir a abertura e o funcionamento de escolas e creches, sejam públicas ou privadas, antes que haja previsão específica do governo estadual nesse sentido, ou mesmo depois, considerando a avaliação técnica da Secretaria Municipal de Saúde;

4. Proibir a realização de reuniões ou encontros periódicos de qualquer natureza naqueles estabelecimentos do item anterior, inclusive os de cunho religioso;

5. Fiscalizar e punir eventuais aberturas e funcionamentos que infrinjam o disposto no artigo 6º do Decreto Municipal 68/2020, que diz, “Caberá à Secretaria Municipal de Fazenda fiscalizar o cumprimento das disposições deste decreto e adotar medidas legais vigentes, aplicando as devidas sanções, incluindo Multa, Fechamento e Cassação da respectiva licença”, informando imediatamente o Ministério Público sobre a infração constatada, para fins de verificação de cometimento dos crimes previstos nos artigos 267, 268 e 330 do Código Penal;

6. Em existindo aglomeração ou conduta que, de qualquer modo, coloque em risco a saúde pública, adotar todas as providências necessárias, com as cautelas que a situação de fato exigir, para evitar que eventos e ajuntamentos prossigam ou sejam realizados, evitando-se, com isso, a propagação de maiores níveis de infecção nesta cidade;

7. Ainda nessa hipótese, identificar cada responsável pelo infratimento, a fim de que a Polícia Judiciária e o Ministério Público possam, oportunamente, encetar o manejo de ação penal pública, em especial considerando-se os crimes previstos nos artigos 267, 268 e 330 do Código Penal, sem prejuízo de ação civil pública para buscar a condenação de cada um dos responsáveis identificados a indenizar a sociedade de Taboão da Serra em valores equivalentes ao dos respiradores pulmonares cuja aquisição

extra será necessária por conta de terem contribuído para o colapso do sistema de saúde municipal;

8. Dar resposta escrita ao órgão de execução do Ministério Público que a esta subscreve, devendo fundamentá-la claramente, remetendo seu posicionamento à Promotoria de Justiça em 72 (setenta e duas) horas, observando-se que, não obstante sem caráter vinculatório, a inobservância dos itens desta Recomendação poderá resultar em ingresso com Ação Civil Pública para a defesa dos interesses que lhe são correlatos, sem prejuízo de eventual ação de responsabilização civil por atos de improbidade em face dos agentes públicos omissos.

Taboão da Serra, 29 de abril de 2020.

LETÍCIA ROSA RAVACCI
1ª Promotora de Justiça de Taboão da Serra